

ficar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal; 2) que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita); 3) que se faça uma auditoria na empresa para apurar, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se os depósitos estão sendo feitos regularmente. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria - Relator, nos termos do seu relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso, consoante notas taquigráficas inseridas nos autos, que julgaram regulares o contrato e os termos de aditamento analisados, relevando as impropriedades. **Relatório englobado:** Cuidam os TCs 3.024.02-00 e 1.560.04-89 da análise de contratação direta da CET para prestação de serviços de engenharia de tráfego, educação de trânsito e intervenções visando à implantação do Programa Via Livre no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, enquanto, por sua vez, o TC 5.296.02-72 trata da análise de contratação direta da SPTRANS, objetivando a prestação de serviços especializados desta empresa, também, no âmbito da implantação do referido programa Via Livre, sendo todos os contratos firmados pela SMT, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93. Em relação aos ajustes ora analisados, a Auditoria apontou como irregularidades, em linhas gerais, a extemporaneidade da entrega de documentos para o Tribunal e da publicação do contrato do contrato; a ausência de regularidade fiscal das empresas; a ausência de comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os de mercado, bem como a ausência de justificativa da escolha da contratada. A Secretaria Municipal de Transportes, em sua manifestação de defesa, destaca que, em relação à CET, a empresa é responsável pela consecução dos serviços públicos em questão e que, quanto à SPTRANS, a competência exclusiva da empresa, no âmbito do transporte público municipal, encontra-se definida por força do artigo 29 da Lei Municipal 13.241/01, não sendo facultada à Administração Pública a contratação com terceiros nessas hipóteses, justificando-se, portanto, a contratação direta. Quanto à questão atinente à falta de regularidade fiscal - INSS/FGTS - argumentam que a não-apresentação de Certidão Negativa de Débito não impede as empresas estatais prestadoras de serviço de contratarem com o Poder Público, diante da supremacia do interesse público, uma vez que, diante da legislação específica e das próprias características de criação das contratadas, não seria permitida a contratação de qualquer outra empresa para realização dos serviços indicados. Já no que tange à falta de justificativa dos preços contratados, destacam, em apertada síntese, que a exclusividade de prestação dos serviços em questão, por parte das empresas, afasta qualquer possibilidade de cotação de preços no mercado, sendo que este só pode atender às necessidades e conveniências da Administração de forma parcial, o que se faz através das eventuais subcontratações parciais do objeto contratado. No exame da manifestação dos interessados, a Auditoria ratificou seu entendimento pela irregularidade dos ajustes, no que foi acompanhada pela SFC e pela AJCE, relevando as falhas de caráter formal. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos contratos, posto que formalmente regulares, relevando-se as ressalvas apontadas. Por derradeiro, a Secretaria Geral, quando da análise dos contratos mais antigos constantes dos TCs 5.296.02-72 e 3.024.02-00, opinou pela irregularidade dos ajustes, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos. Todavia, ao analisar a contratação mais recente constante do 1.560.04-89, reviu seus posicionamentos anteriores para o fim de opinar pelo acolhimento do Contrato 760/03 e respectivos aditivos, diante das peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis. É o relatório do quanto basta para o enfrentamento da matéria. **Voto englobado:** Foram contratados, através dos instrumentos ora em julgamento, serviços de engenharia de tráfego, educação do trânsito e ações outras específicas de implantação do Programa Via Livre. O objeto dos contratos ora em julgamento remete-nos forçosamente à compreensão do dimensionamento das ações necessárias que permearam a implantação de novos projetos ligados ao sistema de Transporte Público no Município de São Paulo, atividades estas inerentes à finalidade institucional das empresas públicas em questão. Tal entendimento se deve firmar a partir da análise dos termos das Leis Municipais que dispõem sobre a organização dos serviços de transporte coletivo, bem como, especificamente no que toca ao Projeto Via Livre, aferindo o quanto dispõe o art. 3º do Decreto nº 41.073/01, "in verbis": 'Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S/A e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.' Como bem justificou a Secretaria Geral desta Corte quando da reformulação de sua compreensão sobre a matéria posta - qual seja, acerca dos problemas que envolvem basicamente a irregularidade fiscal das empresas municipais, bem como a forma de justificativa de seus preços -, verifica-se que as contratações ora em julgamento não podem ser analisadas unicamente sob a ótica da Lei 8.666/93, mas, sim, atentando-se também para o ordenamento jurídico municipal, em especial a Lei 13.241/01, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público. Com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público, algumas das funções que integram a competência originária do Município foram delegadas às empresas estatais, as quais detêm exclusividade na prestação dos serviços inerentes a suas atividades institucionais, razão pela qual a validade jurídica dos termos acordados encontra-se presente, ainda que possuam particularidades no que toca à forma de contratação. Assim, por amor à brevidade, peço vênha para unicamente invocar as razões por mim já apresentadas reiteradamente neste Plenário acerca da questão que envolve a aceitação, em caráter excepcional, dos contratos firmados com empresas estatais nas situações em que a Administração se encontrar sem alternativa idônea para manter operante serviço público essencial, prestado, com exclusividade, por força de competência estabelecida em lei. Assim, estando atento à indiscutível complexidade operacional existente em alteração de envergadura tal como a de se implantar um novo sistema de transporte público num município como o de São Paulo, acompanhado as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral desta Corte, levadas a efeito nos autos do TC 1.560.04-89, no sentido de que as contratações em exame encontram amparo nas leis federal e municipal vigentes à época, sendo que eventual falha quanto à justificativa mais detalhada de preços e demais infringências de natureza formal não devam impedir o acolhimento dos ajustes. Frente ao exposto, julgo regulares os Contratos 072/02, 472/02 e 760/03, com seus respectivos aditivos, relevando-se as irregularidades apontadas no curso da instrução processual, diante da excepcionalidade com que se revestem as contratações firmadas visando ao conjunto das ações necessárias à continuidade dos serviços públicos em apreço, prestados com exclusividade pelas empresas contratadas, por força de competência estabelecida em lei. Determino, ainda, o retorno do TC 3.024.02-00 à SFC para análise do aditivo contratual encartado em anexo nos autos (2.360º S.O.). **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Na análise dos TCs em discussão e julgamento, os quais versam sobre

contratos firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, como contratante, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a São Paulo Transportes S/A - SPTrans, como contratadas, a Divisão Técnica V da Subsecretaria de Fiscalização e Controle acusou as seguintes infringências: I - Legislação Municipal: a) artigo 31, parágrafo único, da Lei Municipal nº 13.278/02 (proibição quanto ao término do contrato em domingo); b) artigo 26 da mesma Lei Municipal (publicação extemporânea do ajuste na Imprensa Oficial); c) artigo 2º das Instruções nº 01/02 da Corte Municipal de Contas (atraso da entrega das informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informação - SERI); II - Legislação Federal: d) artigo 195, § 3º, da Constituição Federal (falta de comprovação da regularidade com o INSS); e) artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 (falta de comprovação da regularidade fiscal com o FGTS); f) artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (falta de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado). A Origem, bem assim os Srs. Carlos Alberto Rolim Zarrattini, na qualidade de Secretário Municipal de Transportes, e Roberto S. Scarinella, como Diretor-Presidente da CET, apresentaram suas defesas, justificando as contratações ou rejeitando as irregularidades inepçadas. À exceção da Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela acolhida dos ajustes, com relevação das irregularidades formais pela ausência de má-fé e de prejuízos à Municipalidade, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram suas posições, considerando irregulares todos os ajustes analisados, seja pela ausência de justificativa dos preços avençados, seja pela não-comprovação da regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS. Este também foi o entendimento perfilhado pelo Secretário Geral nos TCs 3.024.02-00 e 5.296.02-72, ao passo que opinou pela acolhida do contrato objeto do TC nº 1.560.04-89 (item 4), com relevação das impropriedades e sem prejuízo das determinações cabíveis. Anoto, "ab initio", que os contratos em exame foram pactuados com dispensa de licitação calçada no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta perfeitamente caracterizada na espécie. Consigno, também, desde logo, que as impropriedades formais, pertinentes à legislação municipal, são passíveis de relevação, quando ausentes o prejuízo ao Erário e a má-fé dos agentes envolvidos, posição esta que tenho externado, principalmente, no julgamento dos ajustes entre a Prefeitura e suas entidades descentralizadas. Todavia, as irregularidades assinadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sintetizadas nas letras "d" e "e" da legislação federal (ausência de comprovação de regularidade fiscal com o INSS/FGTS), não podem ser, "data venia", ignoradas e relevadas por este Colendo Soladício, em face do mandamento contido no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, que expressamente veda à pessoa jurídica, em débito com o Sistema de Seguridade Social, fazer contrato com o Poder Público, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios. Aliás, a espécie em foco é bastante parecida com os ajustes apreciados no TC nº 4.287.03-27, pactuado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, julgado irregular, por votação majoritária, pelo V. Acórdão proferido na Sessão 2.288 de 06/09/2006. Naquela oportunidade, deixamos consignado, no voto vencedor declarado, a implementação do preceito constitucional pela Lei Federal nº 8.212/91, que, dispondo sobre a organização e o plano de custeio da seguridade social, exige em seu artigo 47, na redação da Lei nº 9.032/95, a exibição obrigatória da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, na 'contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele concedido' (inciso I, letra "a"). E, segundo a conceituação do artigo 15, I, do mesmo Texto Legal, considera-se empresa 'a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional'. Portanto, está sujeita à observância da regra constitucional qualquer pessoa jurídica interessada em fazer contrato com o Poder Público ou dele receber benefícios, independentemente de sua natureza pública ou privada, não cabendo ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue, ou mesmo imaginar situações que possam arredar ou contornar sua aplicabilidade. Consigno, ainda, por relevante, que a prova de regularidade fiscal, relativa à Previdência Social e ao Fundo de Garantia (FGTS), vem exigida pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, acrescentado pela Lei nº 8.883/94 (Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em [...] IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.), como condição de habilitação nos feitos licitatórios, sendo que a Lei Federal nº 9.012/95, artigo 2º, proíbe as pessoas jurídicas, em débito com o FGTS, a celebrarem contratos de prestação de serviços ou realizarem transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.), e aplico aos signatários dos atos a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no disposto no inciso II, artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80 (2.360º S.O.). **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:** Cuidam os autos do julgamento dos Contratos nº 472/02/SMT-GAB, 72/02/SMT-GAB e 760/03/SMT-GAB e respectivos Termos Aditivos nº 1/2003, 2/2003 e 3/2003, tendo como interessados a Secretaria Municipal de Transportes, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e São Paulo Transporte S/A, cujo objeto é a implantação do Programa Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo. O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular os contratos "sub examine", acolhendo seus efeitos financeiros, relevando-se as impropriedades apontadas, em que foi totalmente acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso. O Conselheiro Revisor Vice Presidente Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu os Contratos sob análise, bem como não aceitou os seus efeitos financeiros, à vista da constatada violação ao artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, I da letra "a" da Lei Federal 8.212/91 e ao artigo 2º da Lei Federal

9.012/95. Ademais, aplicou multa no valor de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos signatários do ajuste, com fundamento no disposto no inciso II, do artigo 52 da Lei Municipal 9.170/80, em que foi totalmente acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales. Com efeito, registrou-se empate, e na forma do disposto no artigo 14, letra "h" da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a" do Regimento Interno desta Corte, profiro o VOTO DE DESEMPATE. Alinhando-me à corrente defendida pelo Conselheiro Revisor Vice Presidente Roberto Braguim, julgo irregulares os Contratos de número nº 472/02/SMT-GAB, 72/02/SMT-GAB e 760/03/SMT-GAB e respectivos Termos Aditivos nº 1/2003, 2/2003 e 3/2003 restando, por conseguinte, por maioria, julgado irregulares os instrumentos analisados, não acolhidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, bem como aplicadas as multas no valor de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos signatários dos ajustes e ordenadores de despesa. Por derradeiro, na forma pontuada pelo Conselheiro Eurípedes Sales e acolhido pela maioria, determino: 1º) que haja inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal; 2º) verifique se a retenção do empregado ao INSS está sendo repassada. Ressaltando que o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita; 3º) Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se faça uma auditoria nas empresas para apurar se os depósitos estão sendo feitos regularmente. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008. a) Edson Simões - Presidente, com voto; a) Roberto Braguim - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte. " 8) **TC 4.346.05-56** - Juarez de Souza Felix - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) - Toesa Service Ltda. - Denúncia acerca da ocorrência de diversas irregularidades praticadas na execução do Contrato 48/2004, objetivando os serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.952.05-10 e 3.211.05-91, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.371º S.O., para que os autos lhe fossem conclusos. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao autor da denúncia, Juarez de Souza Felix (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO), e à empresa denunciada, Toesa Service Ltda., com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.211.05-91. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", na 2.362º S.O., Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Maurício Faria - Relator. " 9) **TC 1.952.05-10** - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) e Toesa Service Ltda. - Concorrência 001/2004 - Contr. 48/2004 R\$ 3.215.640,00 - Serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.211.05-91 e 4.346.05-56, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.371º S.O., para preferir voto de desempate. Nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, antes de ser proferido o voto de desempate, o Conselheiro Roberto Braguim retificou seu voto para acompanhar "in totum" o voto do Conselheiro Maurício Faria - Relator. O Conselheiro Eurípedes Sales, utilizando-se do mesmo procedimento, também modificou seu voto, para acompanhar integralmente o Conselheiro Maurício Faria - Relator, não se configurando assim, o empate alegado. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 001/2004 e o Contrato 48/2004, bem como em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.211.05-91. **Retificação da decisão proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Antes de Vossa Excelência dar início à pauta de reinclusão e preferir voto de desempate, gostaria de abordar questão relativa ao julgamento dos TCs 4.346.05-56, 1.952.05-10 e 3.211.05-91, da Relatoria do Conselheiro Maurício Faria e que constavam como itens 9º a 11º da pauta de reinclusão do Conselheiro Eurípedes Sales, na sessão passada. Em seu voto, o Conselheiro Relator julgou regular a Concorrência nº 01/2004 e o Contrato nº 48/2004, dela decorrente, parcialmente procedente a denúncia apresentada e irregular a execução contratual no período de janeiro a julho de 2005. Determinou, ainda, à Origem a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades, bem como encaminhamento da decisão proferida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da existência de procedimento destinado a apurar fatos compatíveis dos processos então em julgamento. Referida decisão foi acompanhada integralmente pelo Conselheiro Revisor "ad hoc", Antonio Carlos Caruso. Ocorre que, ao proferir meu voto, e por um lapso, decorrente inclusive do volume de processos de reinclusão retornados à pauta para julgamento, ao consultar as anotações levadas a efeito pela Assessoria de meu Gabinete, entendi terem sido apontadas irregularidades também no certame e na contratação, razão que me levou a julgar irregulares esses procedimentos, quando, na verdade, tal não se constatou, conforme pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Corte. Diante do exposto, imperiosa se torna a retificação da decisão por mim proferida, nesse particular, o que faço nesta oportunidade, valendo-me das disposições do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte e com a anuência dos Nobres Pares, para, então, acompanhar "in totum" o voto do Conselheiro Relator Maurício Faria, no julgamento dos TCs nº 4.346.05-56, 1.952.05-10 e 3.211.05-91, já referido. Observe, por derradeiro, Sr. Presidente a necessidade de pronunciação do Conselheiro Eurípedes Sales, posto que Sua Excelência havia me acompanhado naquela votação. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", na 2.362º S.O., Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Maurício Faria - Relator. " 10) **TC 3.211.05-91** - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) e Toesa Service Ltda. - Acompanhamento da Execução do Contrato 48/2004 - Serviços de

locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades subordinadas à Autarquia, a partir de 01/12/2004 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.211.05-91 e 4.346.05-56, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.371º S.O., para que os autos lhe fossem conclusos. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 48/2004, no período de janeiro a julho de 2005, em virtude das seguintes falhas apontadas: 1) ausência de indicação formal do gestor do contrato; 2) ambulâncias sem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária; 3) veículos circulando com documentos vencidos; 4) registro de atrasos superiores a 30 minutos; 5) uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato; 6) existência de atestados que indicam a má execução dos serviços. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de procedimento destinado a apurar os fatos constantes do processo julgado. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 1.952.05-10 que trata da análise da Concorrência 01/04 e do Contrato 48/04, cujo objeto é a locação de ambulâncias, de suporte básico e avançado para as unidades da Autarquia Central; o TC 3.211.05-91 que cuida do acompanhamento da execução do referido contrato; e o TC 4.346.05-56 que examina a denúncia apresentada acerca de possíveis irregularidades na execução dos serviços em questão. O denunciante alegou que a empresa Toesa Service Ltda., contratada pela Municipalidade para executar os serviços de remoção de pacientes por meio da locação de ambulâncias: a) não possui alvará da Vigilância Sanitária nem registro no CREMESP; b) transporta medicamentos psicotrópicos vencidos nas UTIs móveis; c) armazena medicamentos em condições precárias na empresa; d) as ambulâncias circulam com documentação irregular e apresentam inúmeros problemas mecânicos e elétricos; e) os motoristas das ambulâncias não possuem experiência anterior; f) os médicos das UTIs móveis não possuem o tempo de experiência exigido pelo contrato firmado; g) houve uma reclamação formal a respeito de um médico embriagado que estava de plantão; h) ocorreram óbitos de pacientes por atraso das UTIs móveis; i) a Toesa responde aos argumentos da Autarquia valendo-se de informações inverídicas; j) a Toesa não deposita na CEF o valor retido dos empregados a título de recolhimento para o FGTS; l) as irregularidades praticadas não são devidamente fiscalizadas pela Autarquia, pois o gerente do contrato recebeu um computador de presente da empresa contratada. Em sua primeira manifestação, a Auditoria opinou pela regularidade da Concorrência e do Contrato, ressalvando a ausência de data para abertura da licitação no edital e a falta de data no despacho de homologação e adjudicação. Em relação à execução do contrato, após minucioso relatório, concluiu pela irregularidade, no período de janeiro a julho de 2005, em virtude da ausência de indicação formal do gestor do contrato; do fato de as ambulâncias não possuírem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária; dos veículos estarem circulando com documentos vencidos; de haver registro de atrasos superiores a 30 minutos; do uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato; e da existência de atestados que indicam a má execução dos serviços. Devidamente intimados, o ordenador da despesa e a Origem afirmaram que a data de abertura da licitação constava do item 5 do edital e que a ausência de data do despacho de homologação e adjudicação restou suprida pela publicação do mesmo no Diário Oficial. No tocante à execução contratual, alegaram que as impropriedades detectadas são de natureza formal, que há controle da execução do contrato pelo respectivo gestor e, ainda, que a empresa contratada mantinha as condições de execução dos serviços, armazenamento dos produtos e cuidados com o meio ambiente exigidas pela Vigilância Sanitária, tendo em vista que possuía licença de funcionamento da matriz. Em relação à denúncia, a Origem afirmou que tomou conhecimento do teor da mesma, por meio da Assessoria de Imprensa da Secretaria Municipal da Saúde, e determinou a realização de inspeção para apuração das eventuais irregularidades, cujo resultado motivou a decisão de não prorrogar o contrato. A Origem rechaçou a ocorrência de óbitos provocados pelo atraso das ambulâncias e, com relação à ausência de fiscalização do contrato, alegou que, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, a empresa Toesa foi apenas por mais de uma vez. Quanto à ausência de repasse dos valores devidos ao FGTS, comprova a Autarquia que encaminhou ofício à Caixa Econômica Federal, certificando-se da regularidade dos depósitos. Em relação ao recebimento de um computador portátil por um agente público, alega que se trata de uma doação à Autarquia e não ao servidor, conforme cópia do termo de doação e nota fiscal de transporte apresentados, e, também, que os procedimentos para incorporação ao patrimônio estão sendo ultimados. Quanto ao estado de embriaguez de um dos médicos, notícia que se tratou de episódio isolado, comunicado imediatamente à empresa que instaurou procedimento para apuração dos fatos e respectiva responsabilização. Por fim, a Origem apresentou cópia do registro da empresa contratada junto ao CREMESP e protocolo de solicitação da licença de funcionamento junto ao órgão da Vigilância Sanitária. Em manifestação conclusiva, a Auditoria retificou seu posicionamento, para opinar pela regularidade da licitação e do contrato, sem ressalvas. Opinou, ainda, pela procedência da denúncia e pela irregularidade da execução do contrato, diante das falhas detectadas. A AJCE concluiu pela regularidade da licitação e do contrato e, após reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia, opinou pela procedência parcial da mesma e, conseqüentemente pela rejeição da execução contratual. A Procuradoria da Fazenda Municipal corroborou o entendimento dos órgãos preopinantes, quanto à regularidade da licitação e do contrato. Divergiu da conclusão em relação à denúncia e à execução contratual, considerando-as, respectivamente, improcedente e regular, tendo em vista a inexistência de fato substancialmente grave a ponto de viciar todo o procedimento. A Secretaria Geral perfilhou do mesmo entendimento exposto pela AJCE, para opinar pela regularidade da licitação e do contrato, procedência parcial da denúncia e irregularidade da execução contratual. É o relatório (2.362º S.O.). **Voto englobado:** Os elementos carreados aos autos do TC 1.952.05-10 demonstram a regularidade da Concorrência 01/04 e do Contrato 48/04, nos termos dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Corte. A análise da execução contratual e da denúncia apresentada, por outro lado, levam a conclusão distinta, considerando a constatação, durante a instrução processual, de algumas das falhas apontadas nos termos das manifestações da AJCE e da SG, que passam a fazer parte do presente voto. Restou comprovado, apenas, que a empresa contratada possuía registro junto ao CREMESP, que os recolhimentos ao FGTS foram devidamente efetuados e que a doação